



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.008687/2024-36 SUMÁRIO

PROPONENTE:

ALBERTO MARIO GRISELLI

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao art. 14, *caput*, da Resolução CVM nº 44/2021 (“RCVM 44”) [1], na qualidade de membro do Conselho de Administração, de Diretor Presidente e de Diretor de Relações com Investidores da TIM S.A., em razão da realização de operações com ações ordinárias de emissão da companhia antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais relativo ao primeiro trimestre de 2024 (“1º ITR/2024”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o total de **R\$ 131.058,28** (cento e trinta e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19957.008687/2024-36 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por ALBERTO MARIO GRISELLI (“ALBERTO GRISELLI” ou “PROPONENTE”), na qualidade de membro do Conselho de Administração, de Diretor Presidente e de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da TIM S.A. (“TIM” ou “Companhia”), **antes da instauração de processo administrativo sancionador** (“PAS”) pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), no qual não

há outras pessoas investigadas.

DA ORIGEM^[2] E DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

2. O processo foi instaurado em decorrência de atividade de monitoramento das operações em mercado realizadas por administradores de companhias abertas exercida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), por meio da qual foram identificadas operações realizadas por ALBERTO GRISELLI, em 03.05.2024, com ações ordinárias de emissão da TIM, para as quais a SMI entendeu ser necessário aprofundar a análise para examinar eventual infração ao disposto no *caput* do art. 13 da RCVM 44 (*insider trading*).

3. Ressalta-se que, em 10.05.2024, o PROPONENTE encaminhou à SEP uma comunicação espontânea, na qual relatou ter operado no período vedado pelo art. 14 da RCVM 44. A referida comunicação, que foi acompanhada de proposta de celebração de Termo de Compromisso, deu origem à abertura do Processo Administrativo (“PA”) CVM 19957.004091/2024-67, que foi anexado ao presente processo.

DOS FATOS E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4. Em 03.05.2024, Alberto Griselli alienou um total de 155.200 (cento e cinquenta e cinco mil e duzentas) ações ordinárias (*ticker* TIMS3) e 16 (dezesseis) ações ordinárias fracionárias (*ticker* TIMS3F), ambas de emissão da TIM S.A., pelo valor total de R\$ 2.831.816,68 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

5. Nos dias 06 e 09.05.2024, a Companhia realizou duas divulgações. No primeiro dia, às 19h49, a TIM divulgou os resultados do 1º ITR/2024 e, no segundo, às 10h50, divulgou Fato Relevante intitulado "*Esclarecimentos sobre matérias jornalísticas acerca de processo administrativo julgado pela câmara superior de recursos fiscais do CARF*".

6. As vendas realizadas pelo PROPONENTE, em 03.05.2024, ocorreram, portanto, três dias antes da divulgação do 1º ITR/2024 da Companhia, e seis dias antes da divulgação do Fato Relevante relativo à decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em processo fiscal envolvendo a TIM.

7. Ao analisar o impacto das divulgações nas cotações da ação TIMS3, a SMI verificou que, em 07.05.2024, no pregão seguinte à divulgação do 1º ITR/2024, essas ações sofreram desvalorização de 6,17%, o que representou a maior queda diária para o ativo na série histórica analisada.

8. Na comunicação espontânea encaminhada em 10.05.2024, ALBERTO GRISELLI alegou, em síntese, que:

a) para custear reformas em imóvel de sua propriedade, alienou em bolsa ações recebidas no âmbito do Plano de Incentivo de Longo Prazo – LTI (“Long Term Incentive

- Plan") da Companhia;
- b) contudo, a venda ocorreu, inadvertidamente, durante o período de 15 (quinze) dias que antecedeu a divulgação do 1º ITR/2024, quando incidia a vedação objetiva prevista no art. 14 da RCFM 44;
- c) a alienação de ações não teria sido motivada por qualquer informação relevante ainda não revelada ao público, incluindo o próprio 1º ITR/2024 que seria divulgado;
- d) salvo pelo 1º ITR/2024, o PROPONENTE não tinha conhecimento de qualquer informação relevante ainda não divulgada ao mercado por ocasião das suas operações;
- e) o 1º ITR/2024 teria apresentado resultados expressivamente melhores que em períodos anteriores, o que seria compatível com uma expectativa de aumento nas cotações;
- f) assim, teria operado no sentido contrário ao esperado de um investidor interessado em fazer uso de informação relevante ainda não divulgada ao mercado;
- g) caberia considerar que também teria ocorrido queda nas cotações de outras ações de emissão de companhias do mesmo setor no dia 07.05.2024;
- h) o Fato Relevante divulgado em 09.05.2024 teria procurado esclarecer determinados aspectos da decisão tomada pela CSRF, em 08.05.2024, em razão da divulgação na imprensa de notícias abordando a questão de forma equivocada;
- i) entretanto, deve ser observado que as informações prestadas ao mercado nesse Fato Relevante não existiam na data das vendas realizadas (03.05.2024), uma vez que a decisão da CSRF ocorreu posteriormente, em 08.05.2024; e
- j) também deveria ser considerado que os negócios realizados no dia 03.05.2024 não destoaram do histórico operacional do PROPONENTE, sendo compatíveis com seu padrão habitual de negociação — consistente na venda de ações da Companhia por ele recebidas em decorrência do Plano de Incentivo de Longo Prazo.

9 . Ao analisar as operações realizadas por ALBERTO GRISELLI entre 01.05.2022 e 10.10.2024, a SMI teria verificado que o PROPONENTE realizou negócios em bolsa apenas com ações de emissão da TIM, sempre na ponta vendedora e com valores compatíveis aos negociados em 03.05.2024, tendo continuado a realizar vendas em agosto/2024.

10. A SMI verificou ainda que a queda nas cotações das ações TIMS3 não poderia ser atribuída a uma queda do mercado como um todo, uma vez que a Área Técnica não encontrou evidências da ocorrência de evento com impacto negativo sobre todo o setor específico.

11. Todavia, a análise dos preços intradiários do pregão de 07.05.2024 teria indicado que os preços das ações TIMS3 caíram desde o início do pregão, de forma que a queda nas cotações do ativo TIMS3 ocorrida no pregão de 07.05.2024 poderia ser atribuída ao impacto da divulgação do 1º ITR/2024, ocorrida na véspera.

12. A SMI indicou que, embora o PROPONENTE tenha alegado que o 1º ITR/2024 apresentou resultados positivos, as cotações da ação TIMS3 teriam apresentado queda significativa no pregão de 07.05.2024, imediatamente posterior à divulgação dos resultados da Companhia.

13. De acordo com a Área Técnica, caso o PROPONENTE tivesse realizado a venda pelo preço de fechamento do pregão de 07.05.2024 (R\$ 17,19 – dezessete reais e dezenove centavos), no dia seguinte à divulgação do 1º ITR/2024, teria obtido um valor total de R\$ 2.668.163,04 (dois milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos).

14. Considerando que sua venda no dia 03.05.2024 deu-se pelo valor total de R\$ 2.831.816,68 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), **houve um potencial prejuízo evitado de R\$ 163.653,64** (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

15. Após solicitar informações à Companhia sobre o contexto em que foi divulgado o Fato Relevante em 09.05.2024, a SMI entendeu que a divulgação buscou corrigir informações divulgadas na imprensa sobre a decisão da CSRF que a Companhia julgou equivocadas, tendo a Área Técnica verificado que uma das notícias divulgadas foi posteriormente atualizada (modificada) em razão das informações contidas no Fato Relevante.

16. Em relação à decisão da CSRF, a SMI entendeu que não seria razoável compreender que as operações de ALBERTO GRISELLI realizadas no dia 03.05.2024 tivessem sido motivadas por uma decisão externa à Companhia e que somente foi adotada no dia 08.05.2024.

17. A SMI concluiu ainda que não foram encontrados indícios de infração ao caput do art. 13 da RCVM 44 (*insider trading*) nas operações realizadas por ALBERTO GRISELLI que antecederam a divulgação do 1º ITR/2024.

18. Em razão disso, o processo foi encaminhado à SEP, que se manifestou quanto à ocorrência de infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44 nas operações de ALBERTO GRISELLI realizadas no dia 03.05.2024.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Na proposta de TC apresentada em 10.05.2024, ALBERTO GRISELLI se comprometeu a pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

20. No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos para celebração de TC, o PROPONENTE argumentou que:

a) os requisitos legais para celebração de termos de compromisso estariam atendidos, pois os fatos em análise ocorreram em momento pretérito e determinado, não havendo, portanto, conduta a ser cessada ou irregularidade a ser corrigida;

b) a celebração de TC no presente caso seria oportuna e conveniente, considerando-se a alegada ausência de prejuízo à Companhia, a seus acionistas e ao mercado em geral e que a conduta objeto de análise refere-se à matéria já examinada pelo Colegiado e positivada na regulamentação, de modo que o eventual prosseguimento do processo e posterior julgamento não teria efeito paradigmático ou de orientação ao mercado; e

c) deve ser considerada ainda a economia processual que a aceitação desta proposta, formulada antes mesmo da abertura de processo para apuração preliminar dos fatos, poderia gerar, e que o valor proposto equivaleria aos parâmetros adotados pelo Colegiado em precedentes baseados em infração ao mesmo dispositivo normativo.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE/CVM)

21. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a PFE/CVM analisou a proposta conjunta e se manifestou nos termos do PARECER n. 00091/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste**.

22. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a PFE-CVM destacou que:

“(...) em atendimento ao artigo 83, *caput*, da Resolução [Resolução nº 45/2021], cabe verificar se houve efetivo cumprimento dos requisitos pelos proponentes. Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*’.

Extrai-se do relatório que a irregularidade ocorreu em 03.05.2024. Tendo em vista que a negociação em período vedado é prática instantânea e se encerra com a operação em bolsa, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.

Quanto ao preenchimento da segunda condição, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência. Impõe-se, portanto, a compensação pelos danos difusos que se observam. Ademais, conforme apontou a r. SMI, a venda dos títulos deu-se pelo valor total de R\$ 2.831.816,68, o que resulta, potencialmente, num prejuízo evitado de R\$ 163.653,64. Tal vantagem precisa integrar o montante a ser proposto pelo interessado. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento fixado no **PARECER nº 00029/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU**, subscrito no NUP nº 19957.011449/2022-46:

*‘a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante total auferido pelo proponente, sob pena de **ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade**. Dessa forma, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente), de sorte*

a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente'. (Destacou-se) (...)."

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 21.01.2025^[3], ao analisar a proposta de TC apresentada, e tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situações que guardam certa similaridade com a presente, como, por exemplo, é o caso do TC no âmbito do PAS CVM 19957.008851/2023-24^[4] (decisão do Colegiado de 13.06.2024, disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240613_R1/20240613_D3079.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

24. Assim, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual nesse tipo de caso; (c) a fase em que se encontra o processo (não sancionadora); (d) o histórico do PROPONENTE^[5]; (e) o valor da perda evitada nas operações investigadas no processo; e (f) os precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PAS CVM 19957.008851/2023-24, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 229.115,00 (duzentos e vinte e nove mil e cento e quinze reais)**, que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

25. Após comunicado da decisão do CTC, os representantes do PROPONENTE solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê (“SCTC”), para esclarecer as premissas do comunicado de negociação. A reunião foi realizada em 29.01.2025^[6]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre os parâmetros que embasaram os valores propostos pelo Comitê.

26. Em 17.02.2025, o PROPONENTE apresentou contraproposta de pagamento à CVM do montante de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), em parcela única, alegando em essência que:

a) embora tenha apresentado, em 10.05.2024, comunicação espontânea da negociação realizada em período vedado, o CTC compreendeu que a comunicação não configurava autodenúncia e levou em consideração apenas que o processo se

encontrava em fase pré-sancionadora quando da fixação da obrigação pecuniária considerada adequada para a celebração de TC;

b) conforme esclarecido pela SCTC em reunião realizada em 29.01.2025, levou-se em consideração que o Ofício Interno emitido pela Área Técnica, de 24.07.2024, indicaria que a negociação realizada pelo Proponente já estaria sendo investigada pela SMI antes do recebimento da comunicação espontânea, em 10.05.2024;

c) contudo, em 10.05.2024, não havia investigação em curso ou providência concreta da Autarquia sobre os fatos trazidos pelo PROPONENTE, existindo apenas a identificação da operação realizada em período vedado por meio dos filtros utilizados pela CVM no acompanhamento de rotina das operações realizadas por administradores, mero ato formal, que não dispensaria o emprego minimamente relevante de esforços;

d) na verdade, ainda que, em 10.05.2024, já existissem providências em curso para apurar a operação realizada pelo PROPONENTE, esse fato não afastaria a caracterização da autodenúncia, pois o fato de a operação ter sido detectada pelo filtro seria irrelevante para a configuração de autodenúncia;

e) poder-se-ia até argumentar que, caso já houvesse, concomitantemente à autodenúncia, alguma movimentação interna minimamente relevante no âmbito da CVM em relação ao caso, esse fator deveria ser considerado nos termos da negociação, entretanto, no caso concreto, tal movimentação não chegou a ocorrer;

f) admitir o contrário traria desincentivo à apresentação de autodenúncia pelos jurisdicionados, na medida em que, diante do risco de já existirem apurações internas, se tornaria mais conveniente aguardar a provação da Autarquia para, então, apresentar proposta de TC;

g) o termo de abertura do processo indica que a operação foi detectada pelo filtro de *insiders* a partir da divulgação, pela Companhia, do 1º ITR/2024, no dia 06.05.2024, e de fato relevante, no dia 09.05.2024;

h) considerando que a operação foi detectada pela CVM somente no dia 06.05.2024 e que ela foi reportada à CVM pelo Proponente no dia 10.05.2024, a CVM teria tido menos de quatro dias úteis completos para adotar qualquer providência sobre o tema;

i) além da questão da desconsideração da autodenúncia, caberia questionar também a utilização do potencial prejuízo evitado como balizador do valor considerado adequado pelo CTC para a celebração de TC;

j) tomando como base a cotação de fechamento do pregão do dia 07.05.2024, de R\$ 17,19 (dezessete reais e dezenove centavos), a SMI apurou que o Proponente teria evitado um potencial prejuízo de R\$ 163.653,64 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos);

k) ocorre que não há relação direta de causa e efeito entre a conduta do Proponente e o resultado da negociação, pois a existência de lucro ou prejuízo não decorreria do comportamento planejado ou intencional do PROPONENTE, de forma que o valor do

potencial prejuízo evitado não pode ser tomado como uma baliza para os fins da resolução consensual do processo;

I) o cálculo realizado pela SMI quanto ao potencial “prejuízo evitado” também mereceria reparos, pois haveria equívoco quanto à cotação utilizada no cálculo, uma vez que a SMI utilizou a cotação de fechamento do pregão de 07.05.2024 extraída da plataforma BroadCast+, equivalente a R\$ 17,19 (dezessete reais e dezenove centavos), cujo valor é distinto do indicado na página da B3, de R\$ 17,4018 (dezessete reais e quarente centavos), que, por ser a fonte oficial dos preços dos valores mobiliários negociados em bolsa, deveria ter sido a cotação adotada para cálculo, resultando em um prejuízo evitado de R\$ 131.058,28 (cento e trinta e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) e não de R\$ 163.653,64 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme indicado pela SMI;

m) além disso, a SMI teria apurado o prejuízo evitado levando em conta somente a cotação de fechamento do pregão de 07.05.2024, critério que não seria suficiente para analisar o comportamento de um valor mobiliário, tendo em vista que seu preço sofre oscilações ao longo do pregão;

n) em termos metodológicos, o preço médio ponderado seria um critério mais robusto e justo do que a cotação de fechamento, já que captura as oscilações ocorridas durante o pregão e não o preço em momento específico, escolhido de maneira aleatória; e

o) levando em conta a cotação média (e não a de fechamento) das ações da Companhia no pregão do 07.05.2024, conforme extraída dos dados oficiais da B3, a saber, R\$ 17,71 (dezessete reais e setenta e um centavos), o prejuízo evitado alcançaria o valor de R\$ 82.941,32 (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos).

27. A referida contraproposta foi apreciada na reunião do CTC de 25.02.2025. Presente na reunião, a SMI manifestou-se no sentido de que o cálculo do potencial prejuízo evitado efetivamente merecia reparo, pois o anterior teria considerado que a cotação de fechamento no dia 07.05.2024 foi de R\$ 17,19 (dezessete reais e dezenove centavos), valor que refletiria a cotação ajustada após o pagamento de dividendos ou JSCP desde 07.05.2024 até a data do cálculo. O correto seria realizar o cálculo pelo valor nominal à época da ocorrência, levando em conta, portanto, o preço de fechamento de R\$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos) para o dia 07.05.2024. Sendo assim, seria procedente o argumento do PROPONENTE de que o prejuízo evitado teria o valor de R\$ 131.058,28 (cento e trinta e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) e não de R\$ 163.653,64 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), conforme inicialmente indicado.

28. A SMI ressaltou ainda que a utilização da cotação de fechamento é um critério consolidado na CVM em decisões do CTC e do Colegiado, sendo utilizado pela SMI

conforme esse entendimento.

29. Em razão disso, após analisar a manifestação, o CTC, deliberou^[7] por negociar com base em R\$ 131.058,28 (cento e trinta e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), tendo em vista que: (a) a SMI apontou que a alegação de erro de cálculo na apuração da perda evitada era procedente e indicou que o valor correto da perda evitada seria, de fato, R\$ 131.058,28 (cento e trinta e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos); (b) caberia, de fato, a aplicação do redutor de 50% decorrente de autodenúncia no caso, considerando que, embora o Ofício Interno da Área Técnica, de 24.07.2024, tivesse indicado que as operações realizadas pelo PROPONENTE já haviam sido identificadas pela Equipe de Detecções da SMI em sua rotina de monitoramento de operações, o processo (e a atuação) com foco no assunto específico somente foi aberto em 10.07.2024, após a operação ter sido objeto da comunicação espontânea apresentada em 10.05.2024.

30. Comunicado sobre a decisão, o PROPONENTE tempestivamente manifestou concordância com os termos do proposto pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

31. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.^[8]

32. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

33. Assim, e após o êxito da negociação empreendida, o Comitê entendeu, por meio de deliberação eletrônica ocorrida em 18.03.2025^[9], que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no montante de **R\$ 131.058,28 (cento e trinta e um mil, cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

34. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 18.03.2025^[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela**ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **ALBERTO MARIO GRISELLI**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 20.05.2025.

^[11] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

^[12] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta parecer da Área Técnica.

^[13] Deliberado pelos titulares de SMI, SPS e SSR e pelos substitutos de SGE e SNC.

^[14] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por controlador indireto de companhia aberta, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela SEP, no qual se propôs a responsabilização por suposta negociação com ações de emissão da companhia em período vedado, em infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44. A celebração de TC foi aprovada pelo Colegiado, em 13.06.2024, pelo montante de R\$ 150 mil, em parcela única.

^[15] ALBERTO MARIO GRISELLI não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 25.05.2025).

^[16] A reunião foi realizada às 11h de forma virtual, por meio da plataforma Teams, tendo participado da reunião membros da Secretaria do CTC, além de Julia Hebling e Maria Eduarda Lima Estevão Gomes, representantes do PROPONENTE.

^[17] Deliberado pelos titulares de SGE, SPS, SSR e pelos substitutos de SNC e SMI.

^[18] Vide nota explicativa (“N.E.”) nº 5.

^[19] Deliberado pelos titulares de SGE, SPS, SSR, SMI e substituto de SNC.

^[10] Vide N.E. nº 9.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 20/05/2025, às 09:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/05/2025, às 18:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 20/05/2025, às 19:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 21/05/2025, às 21:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
2331575 e o código CRC **2E77CB6B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
2331575 and the "Código CRC" **2E77CB6B**.*